



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA PLAMAX LTDA.

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.002/2024-PE**

O **MUNICÍPIO DE GUAÍUBA - CE** lançou certame cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO À BASE DO RAIO E DO POG NO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE**, com data de abertura das propostas para o dia 26 de novembro de 2024, às 09:00hrs.

A empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, apresentou de forma tempestiva seu pedido de Impugnação, onde trouxe acerca da **necessidade de divisão do Grupo 02, posto o suposto agrupamento de itens distintos entre si.**

Alegou ainda que a **necessidade de laudo técnico da norma regulamentadora NR17 por ergonomistas credenciado pela associação de ergonomia (ABERGO) seria exigência que frustraria a competitividade do presente certame, além de ferir o princípio da legalidade.**

Por fim, dispôs quanto a **exigência de apresentação de Certificado de Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou do FSC para os produtos ofertados na licitação.**

No tocante ao Pedido de Esclarecimentos apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 07.918.483/0001-57, também apresentada de forma tempestiva, arguindo ser **prejudicial aos licitantes o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do objeto, conforme disposto no**



**instrumento convocatório, requerendo assim, a majoração do prazo de entrega para, no mínimo, 30 (dez) dias úteis.**

Assim, ambas as empresas requerem a suspensão do referido Pregão Eletrônico, para que haja a retificação do Edital e após, a sua devida publicação.

Inicialmente, vejamos que os itens do Edital e seus anexos são necessários à execução do objeto pela Administração Pública, com o fito de que a finalidade do referido seja cumprida, não podendo a Administração ficar refém de quaisquer possibilidades no decorrer da execução de uma contratação, devendo a mesma estar devidamente resguardada.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da eficiência (Lei nº 14.133/2021, artigo 5º), objetivando que seja assegurada a seleção da proposta mais vantajosa (Lei nº 14.133/2021, artigo 11), devendo ainda ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos licitatórios.

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

Quanto ao mérito da Impugnação apresentada pela empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., no tocante a divisão do Grupo 02, é possível verificar que o referido grupo busca a padronização estética e funcional, garantindo assim uniformidade no ambiente, posto que os móveis precisam ser visual ou funcionalmente compatíveis, desta forma, para que a Administração Pública possa obter integralmente o objeto licitado da forma mais viável, visualiza-se que é mais eficiente que seja contratado um único fornecedor.





Outro ponto que merece atenção é a facilitação na entrega dos itens licitados, reduzindo assim a complexidade administrativa na contratação dos itens licitados, tendo em vista o cronograma de entrega ser de responsabilidade de um único fornecedor.

É sabido ainda que a composição de um lote pode gerar economia em escala, já que a logística, a administração e a produção podem reduzir o custo do fornecedor, ocasionando assim economia para a Administração Pública.

Vejamos o disposto na Súmula nº 247/2004 do Tribunal de Contas da União – TCU:

Súmula nº 247/2004 do TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes. (grifo nosso)

Isto posto, é necessário que seja considerado dois dos aspectos acima apresentados, quais sejam, **o técnico e o econômico**. No tocante ao primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. Quanto ao segundo, o fracionamento deve ser limitado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, diante da redução de custos e/ou despesas, com o fito de proporcionar uma contratação mais vantajosa.

Assim, uma fragmentação do objeto em itens, ocasionando por fim diversas contratações, comprometeria o funcionamento do licitado, diante do serviço que se espera obter, podendo ainda causar a inexecução ou execução insatisfatória do serviço.

O presente objeto licitado, demonstra ser prestado de forma mais satisfatória através de um sistema integralizado ao invés de por vários. E, mesmo que haja vantajosidade econômica na divisão de um objeto, havendo qualquer inviabilidade técnica, este deve ser mantido em conjunto, para que o objeto possa ser devidamente cumprido, como busca a Administração Pública.

Quanto a necessidade de laudo técnico da norma regulamentadora NR17 por ergonomistas credenciado pela associação de ergonomia (ABERGO) seria exigência que



frustraria a competitividade do presente certame, além de ferir o princípio da legalidade, é importante destacar que um ergonomista credenciado pela ABERGO passa por uma formação específica e continua a se atualizar nas melhores práticas e diretrizes internacionais de ergonomia.

A ABERGO, como entidade reconhecida, estabelece um padrão de qualificação que assegura que o profissional possui conhecimentos aprofundados e atualizados nas questões relacionadas à ergonomia no ambiente de trabalho. A exigência do credenciamento pela Associação assegura que o laudo será elaborado por um especialista com formação acadêmica, experiência prática e aderência às diretrizes mais recentes sobre ergonomia, conforme as normas técnicas da profissão.

A Norma Regulamentadora nº 17, norma que visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho, estabelece que os ambientes de trabalho devem ser adaptados para promover a saúde e o bem-estar dos trabalhadores. A exigência disposta no Edital de que a licitante apresente laudo assinado por ergonomista credenciado garante que os princípios e critérios da norma sejam seguidos corretamente, conforme as melhores práticas do setor.

No tocante a exigência de apresentação de Certificado de Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do CERFLOR ou do FSC (Forest Stewardship Council) para os produtos ofertados na licitação, é sabido que o FSC garante que a madeira utilizada nos produtos seja proveniente de manejos florestais sustentáveis, combatendo o desmatamento ilegal e promovendo a conservação das florestas. Referida exigência no Edital assegura que a contratação pública está em conformidade com normas ambientais e com o princípio da sustentabilidade previsto na Lei nº 14.133/2021.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento,





da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se)

O certificado FSC atesta que toda a cadeia produtiva da madeira (extração, transporte, transformação e comercialização) respeita os critérios de sustentabilidade, minimizando assim impactos ambientais. Além de dar segurança jurídica e técnica a Administração Pública.

Cumprir destacar que as exigências contidas no instrumento convocatório não restringem a competitividade no presente certame, tendo em vista que todos os licitantes tem acesso aos documentos necessários, além de que os referidos resguardam a Administração Pública no cumprimento da sua necessidade de forma efetiva e segura.

Quanto ao mérito do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX LTDA., cumpre ressaltar que no tocante ao prazo de entrega, esta Comissão decide por manter o prazo estabelecido no Edital, quer seja, 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que o prazo de entrega do objeto é definido no Termo de Referência, na fase interna da licitação, cuja análise destes prazos foi estudada conjuntamente pelo setor de compras em conjunto com a Secretaria requisitante a realização da licitação e constatou-se a razoabilidade do mesmo, sendo, portanto, possível o cumprimento da entrega conforme estipulado no Edital.

Importante destacar que os itens do Edital e seus anexos são necessários à execução do objeto pela Administração Pública, com o fito de que a finalidade do referido seja cumprida, não podendo a Administração ficar refém de quaisquer possibilidades no decorrer de um contrato, devendo a mesma estar devidamente resguardada.

Assim sendo, o julgador não pode analisar o objeto descrito de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à



Administração Pública estaria deixando de se vincular ao ali disposto, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pela própria Impugnante da maneira que lhe seja mais conveniente.

Ante o exposto, em obediência à lei, julgados e doutrina, **julgo IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Ademais, salienta-se que o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX LTDA. foi devidamente respondido.

Desta forma, mantêm-se inalterados todos os termos do Edital.

Guaiúba-CE, 25 de novembro de 2024.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Agente de Contratação da Comissão de Licitação do Município de Guaiúba/CE**



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Guaiúba/CE, a resposta ao pedido de impugnação e esclarecimento, das empresas: **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e DISTRIBUIDORA PLAMAX LTDA**, respectivamente, referente ao Pregão Eletrônico nº 09.002/2024-PE, cujo objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO À BASE DO RAIO E DO POG NO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.**

Guaiúba/CE, 25 de Novembro de 2024.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Agente de Contratação da Comissão de Licitação do Município de Guaiúba/CE